



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.643 - RJ (2014/0197755-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : JULIANA ANTUNES FERREIRA E OUTRO(S)
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA DE JESUS DA SILVA GARCIA
AGRAVADO : MARLENE DA SILVA GARCIA
AGRAVADO : MARINILCE DA SILVA GARCIA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA GARCIA
AGRAVADO : ALOYSIO DE ALMEIDA GARCIA FILHO
ADVOGADOS : GUSTAVO MACIEL BECKER
LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A jurisprudência desta eg. Corte consolidou-se no sentido de entender que o valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de dano moral, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação seja irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Precedentes.

2. No caso, impõe-se a condenação em montante indenizatório que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento ilícito dos autores, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. Com base em tais razões e atento aos precedentes do STJ, majorou-se a reparação moral para o valor correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a mãe da vítima e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos irmãos, decorrente da morte do filho e irmão dos recorrentes, por atropelamento de trem.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.643 - RJ (2014/0197755-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : JULIANA ANTUNES FERREIRA E OUTRO(S)
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA DE JESUS DA SILVA GARCIA
AGRAVADO : MARLENE DA SILVA GARCIA
AGRAVADO : MARINILCE DA SILVA GARCIA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA GARCIA
AGRAVADO : ALOYSIO DE ALMEIDA GARCIA FILHO
ADVOGADOS : GUSTAVO MACIEL BECKER
LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**, contra a decisão monocrática de fls. 699-704, e-STJ, de lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao recurso especial para majorar o valor fixado a título de danos morais.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 468, e-STJ):

Embargos infringentes. Pretensão indenizatória manejada por parentes de vítima fatal, atropelada por composição férrea. Sentença de procedência do pedido.

Controvérsia recursal acerca da existência de dano moral após decorrido longo lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e o ajuizamento da ação. Acórdão recorrido que reformou a sentença, entendendo inexistir dano na presente hipótese. Fator "tempo" que não pode ser utilizado como critério para aferir a existência de dano moral, tampouco influir em sua valoração. Precedentes do STJ. Ocorrência da indenização que deve necessariamente se reportar à data em que tal dano foi causado, e não ao ajuizamento da ação.

Voto vencido, baseado na existência de dano moral indenizável, que merece prosperar. Recurso provido.

Embargos de declaração opostos (fls. 591-592, e-STJ) e rejeitados na origem (fls. 595-599, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 604-637, e-STJ), os recorrentes, ora agravados, apontaram violação aos artigos 165, 458, inciso II e 535, do Código de Processo Civil de 1973 e negativa de vigência ao artigo 944 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentaram os agravados, em síntese, que: **a)** houve omissão no acórdão recorrido a respeito de dispositivos legais tidos por violados, que persistiu ainda com a oposição dos aclaratórios; **b)** a necessidade de majoração do *quantum* indenizatório por danos morais, em razão da morte de filho e irmão dos insurgentes, a fim de que seja levada em consideração a extensão do dano, visto que o valor fixado foi ínfimo para os familiares de vítima fatal do acidente ocorrido.

Contrarrazões às fls. 648-654, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 661-665, e-STJ), por entender que a pretensão deduzida no apelo nobre demanda a revisão de matéria de fato e decidida com base nas provas dos autos, o que enseja na aplicação da Súmula 7 do STJ.

Interposto o agravo (fls. 671-687, e-STJ), no qual os insurgentes lançaram argumentações no sentido de combater os impedimentos acima indicados.

Sem contraminuta (fl. 693, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 699-704, e-STJ), este relator deu parcial provimento ao recurso para majorar o valor fixado a título de danos morais, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão no acórdão impugnado, portanto afastada a alegada violação aos artigos 458, inciso II, 165 e 535, do Código de Processo Civil de 1973; b) desarrazoada a verba fixada a título de danos morais, porquanto ínfima, sobretudo considerando o valor fixado por esta Corte em situações semelhantes; c) possibilidade de intervenção deste Tribunal quando o valor da indenização seja irrisório ou excessivo; d) necessidade de majoração do *quantum* indenizatório, diante do quadro fático delimitado pelas instâncias de origem.

Daí o presente agravo regimental (fls. 707-711, e-STJ), em que a agravante pretende a reforma da decisão monocrática, ao argumento de que a pretensão dos recorrentes, ora agravados, demanda o reexame de provas, devendo incidir o óbice constante da Súmula 7 desta Corte.

Impugnação às fls. 715-716, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.643 - RJ (2014/0197755-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A jurisprudência desta eg. Corte consolidou-se no sentido de entender que o valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de dano moral, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação seja irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Precedentes.

2. No caso, impõe-se a condenação em montante indenizatório que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento ilícito dos autores, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. Com base em tais razões e atento aos precedentes do STJ, majorou-se a reparação moral para o valor correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a mãe da vítima e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos irmãos, decorrente da morte do filho e irmão dos recorrentes, por atropelamento de trem.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, no que concerne à expressão monetária da indenização fixada a título de danos morais, a lei não estabelece valores ou critérios absolutamente seguros para tal quantificação. Em razão disso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o *quantum* de reparação do dano deve ser arbitrado de forma a desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, por seu turno, enriquecimento indevido.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que a matéria veiculada no apelo extremo "*pretende discutir matéria fática já examinada, o que não é possível nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais superiores" (fl. 710, e-STJ), razão pela qual, pugna pela aplicação da Súmula 7 do STJ.

Contudo, conforme entendimento firmado nesta Corte, admite-se a intervenção deste Tribunal relativamente à matéria nos casos em que o valor da indenização seja irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado pelas instâncias de origem, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 638.324/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2015; REsp 1421460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2015.

Salienta-se que, no caso vertente, o Tribunal *a quo* manteve o valor fixado na sentença, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser repartido entre todos os autores da demanda, ora agravados, totalizando na quantia de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada - mãe e irmãos da vítima fatal -**, conforme consignado nas razões recursais (fl. 606, e-STJ).

Por oportuno, transcreve-se trechos da sentença e do acórdão recorrido, respectivamente:

CONTUDO ENTENDO "AINDA ASSIM", QUE O DANO MORAL QUE VAI SENDO MITIGADO COM O TEMPO, DEVE SER FIXADO EM QUANTIA EQUIVALENTE A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE DEVERÁ SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE (OBSERVANDO-SE O VERBETE SUMULAR 362 DA CORTE NACIONAL) E ACRESCIDA DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CCB) A CONTAR DO EVENTO (ARTIGO 398 DO CCB E VERBETE 54 DAS SÚMULAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA), JÁ "LEVANDO" EM CONSIDERAÇÃO O TEMA "CULPA CONCORRENTE" ACIMA CITADO. (fl. 405, e-STJ)

Assim sendo, diante de todo o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO aos Embargos Infringentes, prestigiando-se o voto vencido, a fim de reconhecer a existência de dano moral passível de indenização, como constou da sentença recorrida, que fica restabelecida. (fl. 586, e-STJ)

Ainda, quando do julgamento dos aclaratórios, assim foi decidido pela instância ordinária:

[...] ESCLARECER QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO RESPECTIVA DEVE SER "REPARTIDA" ENTRE OS AUTORES DA AÇÃO EM FOCO, DEVENDO A DECISÃO SUPRA SER ENTENDIDA COM OS "ESCLARECIMENTOS" ORA APRESENTADOS. (fl. 418, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, infere-se que se revela desarrazoada a verba arbitrada a título de reparação por danos morais no caso dos autos, porquanto **ínfima**, sobretudo considerando o valor fixado por esta Corte em situações semelhantes.

No caso concreto, o valor individual fixado pelo Tribunal de origem no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a mãe e irmãos da vítima (fls. 405, 418 e 586, e-STJ), pela morte do filho e irmão dos ora agravados, destoa daqueles fixados por esta Corte, em casos semelhantes, devendo, portanto, ser majorado.

Confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE POR ATROPELAMENTO DE TREM. DANO MORAL. GENITORA E IRMÃOS. VALOR ÍNFIMO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAJORAÇÃO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte consolidou-se no sentido de entender que o valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de dano moral, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação é irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, de modo que a demora no ajuizamento da ação, por si só, não tem o condão de reduzir o montante indenizatório. Precedentes.

2. No caso, impõe-se a condenação em montante indenizatório que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento ilícito do autor, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. Com base em tais razões e atento aos precedentes do STJ, majorou-se a reparação moral para o valor correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a mãe da vítima e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada irmão, decorrente de morte da filha e irmã dos recorrentes por atropelamento de trem.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 638.324/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFIMO FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

2. No que toca ao quantum indenizatório, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior estabelece que o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

3. In casu, em razão da morte por atropelamento da vítima, esposo e pai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos agravados, majorou-se o montante indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por cada ente familiar, compatibilizando-o, assim, aos ditames da razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1351679/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 16/10/2014) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **FALECIMENTO DA FILHA DA AUTORA, MENOR DE IDADE, EM DECORRÊNCIA DE ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. 1. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.** 2. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS. 3. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. 4. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. 5. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento da filha da autora, vítima de atropelamento por composição férrea, caso em que a condenação por danos morais deve ser majorada, observando-se, todavia, a existência de culpa concorrente. [...] 5. Recurso especial provido. (REsp 1325034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 11/05/2015) [grifou-se]

Na hipótese dos autos, considerando o valor irrisório fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias, diante das peculiaridades do caso concreto, viável o afastamento da Súmula 7 do STJ, a fim de que o *quantum* indenizatório atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o indesejado enriquecimento ilícito dos recorrentes, sem contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil.

Com base em tais razões, atendendo aos precedentes do STJ, sobretudo ao fato de ter ficado reconhecida a culpa concorrente da vítima (fl. 405, e-STJ), deve ser mantida a majoração da reparação moral no valor correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a mãe e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos irmãos da vítima, em atenção ao que dispõe o artigo 944 do Código Civil.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0197755-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 560.643 / RJ**

Números Origem: 00773309520058190001 20050010787687 201424557814 300102079590148
773309520058190000 773309520058190001 787652005 7876805

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DE JESUS DA SILVA GARCIA
AGRAVANTE	: MARLENE DA SILVA GARCIA
AGRAVANTE	: MARINILCE DA SILVA GARCIA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA GARCIA
AGRAVANTE	: ALOYSIO DE ALMEIDA GARCIA FILHO
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) GUSTAVO MACIEL BECKER PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES JULIANA ANTUNES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES JULIANA ANTUNES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE JESUS DA SILVA GARCIA
AGRAVADO	: MARLENE DA SILVA GARCIA
AGRAVADO	: MARINILCE DA SILVA GARCIA
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA GARCIA
AGRAVADO	: ALOYSIO DE ALMEIDA GARCIA FILHO
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) GUSTAVO MACIEL BECKER PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.